



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/11/2019

ITEM Nº 072

TC-006444.989.16-4

Prefeitura Municipal: Mineiros do Tietê.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Carlos Vendramini.

Advogado(s): Ademar de Marchi Filho (OAB/SP nº 208.725) e Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	27,53% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	72,41% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,47%
Investimento total na saúde	32,06% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 5%)
Gastos com pessoal	46,29% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,63% (R\$ 1.352.920,77)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 1.641.788,48)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B+	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno
Região Administrativa de Bauru
Quantidade de habitantes 12.812

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **MINEIROS DO TIETÊ**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Bauru – UR/2.

No relatório de fls. 01/31 (evento 77) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice “C+”

- Diversas falhas apuradas no âmbito do I-Planejamento, relativas à Dívida Ativa e arrecadação abaixo do previsto;

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução não totalmente amparado em superávit financeiro de exercício anterior de R\$ 1.352.920,77 (4,63%), sendo alertado por 5 vezes sobre o descompasso entre Receitas e Despesas;
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições em desatendimento às recomendações do julgamento das contas de 2015;
- Surgimento de déficit financeiro ocasionado pelo resultado orçamentário negativo;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;
- Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante;

B.1.9 DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Requisito de escolaridade (Ensino Médio) para cargos em comissão incompatível com o desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento;
- Cargos em comissão extintos providos à época da fiscalização;

B.1.9.1. ACÚMULO DE MAIS DE DOIS CARGOS DE MÉDICO

- Acúmulo de cargos públicos em flagrante afronta ao princípio da moralidade e artigo 37, XVI da CF;

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice “B”

- Falhas apuradas no âmbito do I-Fiscal;

B.3.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Houve a contratação de empresa proibida de contratar com a administração pública;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Houve utilização de 100,47% do FUNDEB, cumprindo o Município o artigo 21 da LF n.º 11.494/07, no entanto, o percentual acima de 100% indica descontrole contábil e financeiro, infringindo os princípios da transparência (artigo 1º, §1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice “B+”

- Irregularidades constatadas durante fiscalização ordenada na cozinha piloto continuam sem solução;
- O município não paga o piso salarial nacional aos seus professores, em reincidência;
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;
- Não houve aplicação de recursos municipais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal em 2017, tanto de creche, quanto de pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice “B”

- Irregularidades anotadas no âmbito do I – Saúde;

D.2.1. Outras Constatções Dignas de Nota

- Regularização parcial de falhas apontadas durante Fiscalização Ordenada;

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice “B”

- Irregularidades constatadas durante fiscalização ordenada permanecem sem solução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice “C”

- Nem todas as vias públicas do município tem manutenção adequada, e que, embora o município tenha realizado pavimentação/manutenção de vias públicas, o orçamento realizado foi inferior ao previsto;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice “C”

- A Prefeitura não possui PDTI (Plano Diretor de Tecnologia da Informação) vigente, bem como não possui documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais;

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Existência de expedientes com matérias procedentes;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às recomendações do Tribunal.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 27,53% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade dos recursos do Fundo no período, bem como investidos 72,41% na valorização do magistério.

DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,53%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,52%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,76%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,47%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,47%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,47%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,41%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,41%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,41%

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 32,06% do valor da receita e transferências de impostos.

DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	32,06%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	32,06%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	30,95%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou quadro sintético indicando que houve déficit de arrecadação de 2,67%, ou seja, as receitas arrecadadas ficaram R\$ 778.979,58 abaixo do previsto.

A execução orçamentária propriamente dita resultou em déficit de 4,63%, em montante de R\$ 1.352.920,77.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	33.768.000,00	31.317.748,12	-7,26%	107,18%
Receitas de Capital	426.000,00	1.703.943,53	299,99%	5,83%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.194.000,00)	(3.800.671,23)	-9,38%	-13,01%
Subtotal das Receitas	30.000.000,00	29.221.020,42		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	30.000.000,00	29.221.020,42		100,00%
Déficit de arrecadação		778.979,58	-2,60%	2,67%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	28.323.024,33	25.589.250,02	-9,65%	83,70%
Despesas de Capital	5.530.483,51	3.986.917,99	-27,91%	13,04%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.160.000,00	1.160.000,00	0,00%	3,79%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(162.226,82)		
Subtotal das Despesas	35.013.507,84	30.573.941,19		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	35.013.507,84	30.573.941,19		100,00%
Economia Orçamentária		4.439.566,65	-12,68%	14,52%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.352.920,77)		4,63%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposições atingiram R\$ 8.260.664,22, correspondente a 28,65% da despesa fixada inicial.

Destaca-se que o Município vinha de déficits de execução orçamentária apresentados nos exercícios de 2014 a 2016.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	-1,52%	19,59%
2015	Déficit de	-0,34%	18,35%
2014	Déficit de	-1,54%	34,71%

O resultado orçamentário do período influenciou na redução do saldo financeiro negativo existente, agora negativo em R\$ 1.641.788,48.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(1.641.788,48)	412.358,94	-498,15%
Econômico	515.895,00	3.291.390,57	-84,33%
Patrimonial	36.532.051,67	36.709.108,08	-0,48%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município se mostrou insolvente em relação à dívida de curto prazo, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,42 à sua quitação.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	706.460,61	0,42
	Passivo Circulante	1.664.512,86	

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	749.326,56	1.482.757,92	-49%
Restos a Pagar Não Processados	819.960,72	16.926,66	4744%
Demais Obrigações de Curto Prazo	153.740,98	166.156,64	-7%
Outros	761.445,32	-	
Total	2.484.473,58	1.665.841,22	49%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	2.484.473,58	1.665.841,22	49%

No período foi constatada a redução nominal da dívida de longo prazo.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	2.813.873,69	3.248.020,73	15,43%
Parcelamento de Dívidas:	42.239,58	136.142,05	222,31%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	42.239,58	136.142,05	222,31%
Previdenciárias	42.239,58	136.142,05	222,31%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	2.856.113,27	3.384.162,78	18,49%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.856.113,27	3.384.162,78	18,49%

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos / reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei n.º 13.485/2017 e/ou pela Portaria n.º 333 de 2017; contudo, havia parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias.

Acordo nº 2342685 Valor total parcelado: R\$ 1.626.202,90 Quantidade de parcelas: 240 Parcelas devidas no exercício: 12 Pagas no exercício: 12

A despesa com pessoal atingiu 46,29% da RCL no período, fixando-se abaixo do teto fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro seguinte indica que não houve movimentação significativa na equipe de servidores.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	717	691	336	348	381	343
Em comissão	68	52	30	40	38	12
Total	785	743	366	388	419	355
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

Os encargos sociais se apresentaram a seguinte posição:

Verificações:	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Não (Regime Estatutário)
3 RPPS:	Prejudicado
4 PASEP:	Sim

Não foram feitas censuras à remuneração dos Agentes Políticos.

Quanto à gestão da dívida judicial a fiscalização noticiou que o Município encontra-se no regime especial de pagamento de precatórios, tendo procedido os depósitos suficientes ao ritmo de quitação até 2024, bem como, liquidou os requisitórios de baixa monta.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatários devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	3.248.020,73
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	48.656,89
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	3.199.363,84
Mapa de Precatários recebido em 2016 para pagamento em 2017	235.810,90
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	757.525,54
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	669.957,94
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatários em aberto em 31/12/2017	2.813.873,69
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	136.224,49
Saldo apurado em 31/12/2017	2.677.649,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	49.533,84
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	49.533,84
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		2.813.873,69
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		401.981,96
Montante pago no exercício de 2017		757.525,54
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

Tramita em dependência e/ou referência o expediente seguinte:

eTC-6307.989.18-6	Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça – Dr. Gianpaolo Poggio Smanio – Procurador-Geral de Justiça. Encaminha ofício da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaú – para ciência do Inquérito Civil nº 14.0315.0002389/2012-9, que diz respeito ao quadro de pessoal – comissionados. Matéria tratada em item próprio do relatório de inspeção. Arquivado.
-------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. José Carlos Vendramini – DOE 08.12.17 (evento 82); e, na sequência, foram juntadas justificativas e documentação correspondente (evento 91).

A Assessoria Técnica procedeu a avaliação dos déficits da execução orçamentária e financeira, bem como o seu histórico, indicando falta de controle fiscal adequado, motivos pelos quais opinou pela emissão de parecer desfavorável.

Na sequência, a i. Chefia de ATJ avaliou que o déficit financeiro correspondeu a aproximadamente 20 dias da RCL, portanto, dentro do limite de um mês tolerável por esta E. Corte; e, por não ver falha capaz de comprometer os demonstrativos, opinou favoravelmente às contas (evento 101).

O d. MPC se colocou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista o déficit orçamentário, sem respaldo em superávit financeiro do exercício anterior, contribuindo para o surgimento de déficit financeiro no período; excessivo percentual de alterações orçamentárias – 28,65%; déficit financeiro correspondente a R\$ 1.641.788,48; e, baixo índice de liquidez imediata – 0,42; ademais, propôs a emissão de recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



cabíveis e abertura de apartados para análise do item pertinente ao acúmulo remunerado de cargos fora das situações permitidas (evento 109).

Considerando a instrução da matéria pelos Órgãos Técnicos, a matéria retornou à fiscalização para que ficasse registrada a RCL do período, bem como, do exercício anterior, a fim de ser obtidos parâmetros sobre o seu comportamento e, especialmente, a dimensão do déficit da execução financeira e a possibilidade de sua quitação (evento 114).

Em instrução complementar a UR/2 identificou que em 2017 houve uma variação positiva da RCL de 4,24% - R\$ 1.119.220,10; bem como, que o resultado da execução financeira correspondia a 21 dias de arrecadação; e, que excluídos os restos a pagar não processados (R\$ 819.960,72), também permanece a falta de liquidez financeira, sendo R\$ 958.052,25 negativos (evento 119).

Exercício	RCL
2015	R\$ 24.965.797,44
2016	R\$ 26.397.856,79
2017	R\$ 27.517.076,89
2018 (2º quadrimestre)	R\$ 29.107.825,62

O Interessado complementou suas justificativas (evento 121), antecipando-se à notificação realizada – DOE 20.02.19 (eventos 129 e 131).

Posteriormente o Município apresentou informações no sentido de que contribuiu sobremaneira aos resultados apurados, a falta de devolução de duodécimos pela Câmara Municipal, posto que havia uma expectativa de retorno financeiro de R\$ 500.000,00 – o que não ocorreu (evento 139).

A Assessoria Técnica não aceitou os argumentos apresentados, porque o déficit orçamentário – para ser abonado – deveria vir acompanhado da existência de cobertura financeira suficiente à sua cobertura; ademais, o Município não apresenta recursos suficientes à quitação da dívida de curto prazo; e, nesse sentido, manteve sua posição contrária às contas.

Ainda na Assessoria Técnica foi avaliado o cumprimento dos índices constitucionais / fiscais e IEGM; e, com arrimo nos resultados da execução orçamentária e financeira se colocou em desfavor das contas.

A i. Chefia de ATJ, ao contrário, ratificou sua posição anterior pela emissão de parecer favorável às contas (evento 144).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC, diante do acrescido, avaliou que não se altera seu posicionamento prévio (evento 109), agora ratificado e sob a manutenção do posicionamento pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas em apreço (evento 152).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	3966.989.16-2	Favorável – DOE 05.02.19 – trânsito em julgado em 22.03.19
2015	2200/026/15	Favorável – DOE 19.05.17 – trânsito em julgado em 04.07.17
2014	108/026/14	Favorável – DOE 08.04.16 – trânsito em julgado em 25.05.16

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/11/2019

ITEM 072

Processo: TC-6444.989.16-4
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
Responsável: José Carlos Vendramini – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 27.10.17
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017
Referenciado: eTC-6307.989.18-6
Procurador(es): Érika Capella Fernandes – OAB/SP 330.995, Ademar de Marchi Filho – OAB/SP 208.725

Aplicação total no ensino	27,53% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	72,41% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,47%
Investimento total na saúde	32,06% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 5%)
Gastos com pessoal	46,29% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,63% (R\$ 1.352.920,77)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 1.641.788,48)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B+	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno
Região Administrativa de Bauru
Quantidade de habitantes 12.812



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de MINEIROS DO TIETÉ cumpriu os principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 27,53% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, durante o exercício foram integralizados os valores do Fundo, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07.

E, no mais, ainda foram destinados 72,41% do total do FUNDEB em favor da valorização dos profissionais do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Contudo, considerando a contabilização de recursos do FUNDEB acima da sua arrecadação, a Origem fica alertada a proceder efetivo controle sobre as verbas do setor.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 32,06% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) As despesas com pessoal atingiram 46,29% da RCL; desse modo, abaixo do limite de alerta (>48,60%<51,30%).

Ainda sobre o setor foram feitas críticas aos cargos comissionados, em razão da exigência de nível médio para a sua investidura, incompatível com o desempenho das funções de chefia, direção ou assessoramento.

A defesa mencionou que o Ministério Público do Estado instaurou Inquérito Civil sobre o tema, considerando que tais cargos deveriam ser preenchidos por agentes detentores de nível escolar superior; contudo, que a exigência não faria parte dos pressupostos constitucionais à nomeação de comissionados, regulada na Municipalidade pela Lei nº 105/17 e Lei 109/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o tema é preciso destacar que os cargos em comissão fogem à regra de ingresso ao serviço público via concurso, porque não se resumem a atividades meramente burocráticas ou cotidianas; antes, fazem parte da Agenda estabelecida pelo Gestor e compõem a Alta Administração, essencialmente para funções que encerrem atividades de assessoria ou comando.

Logo, é implícito no comando constitucional que a sua investidura recaia, necessariamente, sobre pessoal com nível de escolaridade superior, sob pena de esvaziamento da intenção do Legislador Constituinte.

Ademais, em pesquisa junto ao sítio eletrônico do E. TJESP, pude observar que os cargos questionados pela fiscalização foram destacados na ADIN nº 2272458-70.2018.8.26.000, em face do Presidente da Câmara de Mineiros do Tietê e do Prefeito Municipal de Mineiros do Tietê, quanto à LC 109/17 e 105/17, **julgada procedente**, por violação à Constituição Estadual, com modulando de seus efeitos em 120 dias contados da data do julgamento (10.04.19 – DOE 30.04.19).

Adiante transcrevo a ementa da r. decisão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Ação em face das expressões “Diretor de compras”, “Chefe de saúde”, “Chefe das Unidades Básicas de Saúde”, “Chefe do Setor de Pronto Atendimento”, “Chefe de Licitações e Contratos”, “Assessor Especial do meio Ambiente e Paisagismo”, “Assessor Especial de Turismo”, “Assessor Especial de Cultura”, “Gestor do Núcleo de Crédito Municipal”, “Gestor de convênios”, “Chefe do Setor de Serviços Gerais”, “Chefe de Vigilância Patrimonial”, “Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social C.R.A.S.” e “Chefe do Setor Odontológico” constantes dos Anexos III e VIII da Lei Complementar nº 105, de 08 de junho de 2017, com as alterações procedidas pela Lei Complementar n. 109, de 23 de agosto de 2017, do Município de Mineiros do Tietê Vício de inconstitucionalidade, por se referirem os cargos a funções técnicas, burocráticas, profissionais e ordinárias, não característicos das funções de assessoramento, chefia e direção, mas, diversamente, próprias de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público, e não de livre provimento Violação dos artigos 111, 115, II, e V, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade declarada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Ação em face da expressão “Ouvidor” Cargo em comissão extinto pela LC nº 115/2018 Caracterização, pois, da perda superveniente do interesse de agir, daí ser julgado extinto parcialmente o processo, sem resolução do mérito (arts. 493 c.c. 485, VI, CPC).

MODULAÇÃO DE EFEITOS Necessidade de garantir segurança jurídica e de possibilitar à Administração municipal ajustar-se à nova realidade emanada da declaração de inconstitucionalidade Efeitos desta a produzir-se ao cabo de 120 (cento e vinte) dias contados da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



data do julgamento, de conformidade com a orientação traçada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Processo julgado extinto sem resolução do mérito quanto a expressão “Ouvidor” e julgada procedente a ação para declarar inconstitucionais os demais cargos em comissão, com modulação”.

Portanto, a matéria encontra-se superada pela apreciação do Poder Judiciário, cabendo à Municipalidade a sua correção, dentro do prazo fixado.

A respeito do acúmulo de cargos por servidor-médico, juntou comprovantes a fim de estabelecer o cumprimento do horário de trabalho, bem como anotou que o tema é objeto do Processo Judicial 1006052.69.2017.8.26.0302 – Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa contra o servidor, habilitando-se o Município no polo ativo, para que receba eventuais ressarcimentos em face da decisão que vier a ser proferida.

Consoante informação trazida pela defesa pode ser conferida no sítio eletrônico do E. TJESP que a Ação foi julgada **parcialmente procedente**, em relação ao Sr. Arnaldo Simão Junior, encontrando-se em fase de recurso.

Nesse sentido, cabe recomendação à Origem para que se acautele de situações da espécie por ocasião da admissão de servidores; bem como, determino à inspeção o acompanhamento da matéria até seu trânsito em julgado.

f) Não houve ressalvas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

g) A Municipalidade apresentou as guias pertinentes de recolhimento dos encargos sociais de responsabilidade no período.

A fiscalização registrou a manutenção de parcelamento de dívida previdenciária - Acordo nº 2342685, em valor de R\$ 1.626.202,90, em prazo de 240 parcelas mensais, sendo procedidos os pagamentos devidos no período.

h) O Município encontra-se no regime especial de pagamento de precatórios, tendo quitado os requisitórios de baixa monta do período e depósitos suficientes ao ritmo de liquidação do débito até 2024.

i) **O ponto de maior destaque nas contas refere-se ao equilíbrio fiscal, marcado pelos resultados da execução orçamentária e financeira negativos, bem como, insuficiência para quitação da dívida de curto prazo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em comparação ao resultado do exercício anterior, o Município experimentou acréscimo de 4,24% em sua RCL registrada.

RCL 2016	RCL 2017	Aumento nominal	Aumento percentual
26.397.856,79	27.517.076,89	4,24%	1.119.220,10

Acresço que no período o PIB nacional foi positivo em 1,1%, e inflação atingiu 2,95% (IPCA-2017), demonstrando que a expansão da RCL no período – positiva, superou esses indicadores.

O resultado orçamentário foi deficitário em 2,67% (R\$ 778.979,58), demonstrando que a previsão das receitas ficou além da real capacidade arrecadatória do Município; e, demonstrando, diante da expansão da RCL no período, que a peça orçamentária se mostrava superestimada.

Aqui vale a máxima de que orçamentos superestimados dão margem à realização de despesas sem lastro financeiro, provocando endividamento – sobretudo, quando não houver adequado acompanhamento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso¹.

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 4,63%, indicando que as despesas executadas superaram as receitas realizadas R\$ 1.352.920,77.

¹ **LC 101/00**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na verdade, o Município apresentou histórico de déficits da execução orçamentária em 2014 (1,54%), 2015 (0,34%) e 2016 (1,52%).

Também é importante destacar que a alteração do instrumento orçamentário foi bastante expressiva, na medida em que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu R\$ 8.260.664,22 – correspondente a 28,65% da despesa fixada.

O volume alterado confirma a imperfeição da peça produzida e utilizada como instrumento de aplicação dos recursos públicos no período.

Sendo assim, é preciso firmar que os planos orçamentários – LDO / LOA e PPA - são instrumentos de materialização de políticas públicas criadas, mantidas e/ou que devem ser aprimoradas em favor da elevação da qualidade dos serviços prestados à população; e, quando elaborados à margem da realidade fiscal, aliada à sua descaracterização ao longo da execução, encerram flagrante dificuldade no cumprimento da programação estabelecida e dificilmente são cumpridas as metas físicas e fiscais almejadas.

Ocorre que o Município vinha de saldo financeiro positivo do exercício anterior, servindo de cobertura parcial do resultado orçamentário deficitário de 2017.

Desse modo, o resultado da execução financeira fixou-se em negativos R\$ 1.641.788,48.

Contudo, milita em favor da Origem que o dito déficit ficou abaixo de 30 dias da RCL, mais precisamente, foi equivalente a 21,77 dias de arrecadação.

RCL 2017	RCL/dia	Déficit financeiro	Aumento percentual
27.517.076,89	75.389,25	1.641.788,48	21,77

Embora o Município estivesse sem plenas condições de quitação de dívida de curto prazo, uma vez que a cada R\$ 1,00 de dívida imediata havia apenas R\$ 0,42 livres ao seu pagamento, avalio que o posicionamento jurisprudencial destacado supera tal deficiência.

Ademais, a fiscalização atestou, em instrução complementar, que o déficit financeiro estava composto, também, por restos a pagar não processados, em montante de R\$ 819.960,72, situação que altera parcialmente o índice de liquidez corrente demonstrado – ainda que permaneça abaixo da capacidade plena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à dívida de longo prazo escriturada verifica-se expressiva redução de 18,49%; bem como, bastante distante do limite imposto pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL).

Nesse sentido, a situação de déficits de execução orçamentária e financeira descritas se enquadram na jurisprudência que vem se firmando nesta E. Corte e, em razão da segurança jurídica, os pontos destacados podem ser relevados ao campo das recomendações, sobretudo para que a Origem proceda o aperfeiçoamento das peças orçamentárias e busque o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, a redução da sua dívida constituída.

Relembro, em reforço, as orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10².

² **COMUNICADO SDG n° 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

- 1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.*
- 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.*
- 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*
- 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).*
- 5. Conforme o art. 15 da Lei n° 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.*
- 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.*
- 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.*
- 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial n° 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta n° 1, de 2010 – STN/SOF).*
- 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).*
- 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).*
- 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.*
- 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei n° 4.320, de 1964).*
- 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional n° 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.*
- 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.*



II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**B**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**efetiva**”.

O índice obtido confirma a manutenção do nível de desempenho obtido em 2015 e 2016 (B).

Contudo, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no **Planej (C+), i-Cidade (C) e i-Gov TI (C)**, ou seja, medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

Observa-se que as críticas lançadas na conclusão dos trabalhos da fiscalização – bastante detalhadas e adiante reproduzidas - são fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

i-Planej (C+)

- A Administração Municipal informou que não é levado em conta nenhum plano de governo, federal ou estadual, quando da elaboração do planejamento.

- A elaboração das normas de planejamento, quando da utilização de ferramentas de apoio tecnológico, não é feita de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



descentralizada, ou seja, não são envolvidas outras pessoas além daquelas que estritamente são designadas para tal.

- As audiências públicas são realizadas das 8 às 18 horas, ou seja, em horário comercial (dias úteis) ensejam a mínima, senão irrisória participação popular, não atingindo seu principal objetivo, qual seja, ter registradas as manifestações dos mais diversos núcleos sociais a fim de que constem, das atas, a real vontade popular que deve ser materializada nas peças de planejamento.

- A publicidade das audiências se dá por publicações no "Jornal Independente" e Jornal "O Democrático", jornais locais, porém, não há disponibilização na página eletrônica do Órgão.

- Os servidores que cuidam do planejamento não têm dedicação exclusiva para essa matéria.

- Os servidores dos demais setores (Contabilidade, Recursos Humanos, Tesouraria, etc.) não recebem treinamento sobre planejamento, o que seria uma boa prática em virtude da necessidade de eventuais substituições ou acréscimo de valores, denotando a necessidade de ajuda adicional aos componentes da equipe.

- Tendo em vista que o planejamento é setor essencial para o bom funcionamento de todas as demais áreas, entendemos que ainda se faz necessário o aprimoramento de sua estrutura já que o exercício de qualquer atividade com excelência depende de uma boa base estrutural.

- As alterações orçamentárias atingiram 28,65% da despesa fixada inicial, denotando insuficiente planejamento orçamentário, alterando a vontade popular configurada por meio das audiências e formalizada no orçamento aprovado pelo Legislativo.

- Muito embora existam falhas no planejamento, a Prefeitura conta com sistema de controle interno com responsável devidamente designado e ciente de suas atribuições, apresentando relatórios periódicos.

i-Fiscal (B)

- Os dados do IEGM relatam que o recebimento da dívida em relação ao estoque inicial foi menor que 10% e que houve cancelamentos de 10% ou mais da dívida ativa em relação ao estoque inicial.

- O instrumento da planta genérica de valores (PGV) não foi aprovado por lei, conforme previsto no CTN, artigos 33, 97 e 148.

- A falta de estruturação organizacional da administração tributária da Origem, considerando, inclusive, a inexistência de equipe de planejamento, é o resultado negativo na arrecadação obtido em 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Consta que a previsão de receita, consideradas as deduções, deveria ser de R\$ 30.000.000,00. Em 2017, porém, atingiu R\$ 29.221.020,42, ou seja, 2,60% abaixo do previsto, denotando a necessidade de otimizar o planejamento e arrecadação do Órgão.

i-Amb (B) – por meio de Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos

Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

- Falta de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Não há conselho de Resíduos Sólidos no município;
- Não existe área de triagem, compostagem e transbordo de lixo;
- Não existe licença de operação da CETESB para a área de aterro;
- O município não detém área específica para os resíduos gerados pela saúde;
- Os lixos da saúde não são incinerados;
- A Prefeitura não fiscaliza as atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos da construção civil;
- Não há controle de acesso ou barreiras no aterro sanitário.

Constatações in loco:

- Não foram corrigidas as irregularidades constatadas na respectiva Fiscalização Ordenada à exceção da aprovação do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos.

i-Cidade (C)

- Nem todas as vias públicas do município tem manutenção adequada, e que, embora realizada pavimentação/manutenção de vias públicas, o orçamento realizado foi inferior ao previsto.

i-GovTI (C)

- A Prefeitura não possui PDTI (Plano Diretor de Tecnologia da Informação) vigente ou documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais.

Esse conjunto revela aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Acrescento informações constantes no sítio do IBGE³ (2010), indicando que o Município possuía 96,2% de **esgotamento sanitário adequado**.

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/mineiros-do-tiete/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esgotamento sanitário adequado (2010)	96,2%
Posição no país – 5570 Municípios	142º
Posição no Estado – 645 Municípios	113º
Posição na microrregião - 12 Municípios	8º

Relembro, no entanto, que as informações trazidas pela fiscalização (IEGM) demonstram uma série de situações que precisam ser corrigidas/aperfeiçoadas no setor ambiental.

Ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito **urbanização de vias públicas** foi de apenas 17,2% (2010) - índice que mede domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

Urbanização de vias públicas (2010)	17,2%
Posição no país – 5570 Municípios	2085º
Posição no Estado – 645 Municípios	404º
Posição na microrregião - 12 Municípios	6º

Muito embora os dados do IBGE devam ser atualizados, penso que indicam, em certa medida, a necessidade de atenção e investimentos voltados à organização do território e ambiente.

Desse modo, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Relembro que o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

Diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como “**efetivo**” – sendo atribuída nota “**B**”.

O índice apresentado foi reduzido em relação aos períodos anteriores – 2015 (B+) e 2016 (B+).

Houve uma série de situações levantadas pela fiscalização, adiante transcritas, indicando a necessidade de reavaliação do planejamento estratégico e ações voltadas ao setor, com a finalidade de elevação da qualidade do ensino.

i-Educ

- O Município não paga o piso salarial nacional aos professores da rede pública (R\$ 2.298,80) em 2017.

- Os dados do IEGM 2017 informam que nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O município informou que não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal em 2017, tanto de creche, quanto de pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental.

Fiscalização Ordenada – Merenda Escolar

Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

- Falta de local adequado para lavagem e armazenamento dos utensílios de cozinha, pois os mesmos são lavados num tanque e mantidos para secar ao relento; depois, são armazenados em prateleiras na cozinha ou guardados junto do estoque de alimentos;
- Ausência de bancadas de trabalho para colocar os utensílios que estão sendo utilizados no momento;
- Ausência de Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle de Unidade de alimentação e nutrição disponível para consulta imediata na cozinha (a responsável informou que se encontra em elaboração);
- Falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Falta de laudos que comprovassem a desinsetização e desratização efetuadas há menos de seis meses da data da fiscalização.
- Ausência de controle elaborado por nutricionista que permita atestar as condições da cozinha e higienização do local.

Constatações in loco

- Falta de local adequado para lavagem e armazenamento dos utensílios de cozinha, pois os mesmos são lavados num tanque e mantidos para secar ao relento; depois, são armazenados em prateleiras na cozinha ou guardados junto do estoque de alimentos;
- Ausência de bancadas de trabalho para colocar os utensílios que estão sendo utilizados no momento;
- Banheiros em condições precárias;
- Mofo no teto;
- Falta de controle de entrada e saída de pessoas;
- Ambientes demasiadamente abertos, sujeitos a contaminações e entrada de agentes externos (insetos, poeira, até animais que estejam passando pela rua).

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 98,4%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	98,3%
No país (5570 Municípios)	1603 ^o
No Estado (645 Municípios)	255 ^o
Na microrregião (12 Municípios)	7 ^o

Informações expostas no Portal do IBGE indicam o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	1.422
Matrículas no ensino médio (2018)	322
Docentes no fundamental (2018)	110
Docentes no ensino médio (2018)	42
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	05
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	01

No entanto, com utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC⁴ (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE⁵.

	BRASIL	São Paulo	MINEIROS DO TIETÉ
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 18,7%
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 94,0%

Maior destaque se prende à situação do percentual de oferta de vagas em escola/creche à população infantil de 0 a 3 anos – atingindo apenas 18,7%.

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ressalto que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
(...)

⁴ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

⁵ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, ainda, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica demonstraram que o Município não havia alcançado a meta estabelecida para a nota dos últimos anos do ensino fundamental - descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	6,6	4,8
Posição no país – 5570 Municípios	846º	1667º
Posição no Estado – 645 Municípios	262º	421º
Posição na microrregião - 12 Municípios	6º	9º

Informações junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB⁶ (2017) indicam o histórico das notas obtidas; contudo, não houve divulgação geral dos índices referentes ao grupo de alunos dos últimos anos do fundamental.

	4ª Série / 5º ano		8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005	5,3			
2007	6,2	5,4		
2009	5,3	5,7		
2011	5,5	6,0		
2013	5,8	6,3		
2015	6,6	6,5		
2017	6,6	6,7	4,8	
2019		6,9		
2021		7,1		

Registro que a falta de divulgação do índice quanto ao segundo grupo prejudica a aferição do resultado das ações empreendidas pela Administração sobre o setor, revelando a necessidade de busca de outros parâmetros de avaliação.

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.*

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

*Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
IX - garantia de padrão de qualidade;*

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

*Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:
I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;
III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
IV - quantidade de manifestações de usuários; e
V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.*

Além disso, devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais acima da média de sua Região Administrativa.

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	7,41	5,18	4,33

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que no ano de 2017 houve redução dos valores investidos em educação por aluno, em comparação a 2015.

	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			6.694,66
2015	6,6	Não divulgado	8.087,24
2016			7.042,86
2017	6,6	4,8	7.094,32

Desse modo, todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) O índice IEGM alcançado no ***i-Saúde*** foi “**B**”, portanto, considerado como “efetivo”.

Importante lembrar, em que pese o índice positivo alcançado, que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Considero importante registrar que a população em faixa etária com necessidades de maior atenção pelo Poder Público local é bastante elevada em relação ao universo de habitantes.

2019	Município	Região Administrativa	Estado
População com menos de 15 anos	19,21	17,82	19,02
População com 60 anos e mais	15,81	16,18	14,86

Adiante transcrevo os apontamentos da fiscalização sobre o setor.

i-Saúde

- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS;
- Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS;
- Não há Plano de Cargos e Salários para os profissionais da Saúde.

Fiscalização Ordenada – Serviços Públicos Municipais de Saúde
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

- Não havia divulgação para o público no local das escalas de médicos, enfermeiros e demais atendentes;
- Falta de separação dos resíduos hospitalares por grupos;
- Ausência de regras relativas ao acondicionamento e tratamento dado aos resíduos hospitalares gerados.

Constatações in loco:

- Houve apenas a correção da falha quanto à divulgação no local das escalas dos médicos, enfermeiros e demais atendentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁷ situações em que os resultados obtidos pelo Município são inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	21,28	10,59	10,74
Taxa de mortalidade na infância	21,28	11,91	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	150,15	92,42	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	4.646,14	3.673,88	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	12,77	5,88	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	6,78	9,25	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	85,47	80,45	79,05

A seguir exponho os investimentos de saúde por habitante, na conformidade das informações contidas no Sistema AUDESP.

	Despesas em saúde por habitante
2014	575,05
2015	557,23
2016	619,47
2017	618,07

Os índices destacados evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos programas de atendimento à população, em que pesem a nota obtida junto ao IEGM e o volume de recursos investidos no setor.

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que mereçam atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

A fiscalização trouxe notícias sobre a contratação de empresa que encontrava-se proibida de contratar com o Poder Público; contudo, rescindida em 12.015.17, atendendo recomendação do Ministério Público.

A situação exposta revela a necessidade de aprimoramento das rotinas de controle da Administração, especialmente na coleta de documentos.

Na verdade, a fiscalização noticiou a existência de Expedientes 6307.989.18 e 10040/026/17 dizendo respeito a procedimentos originados no Ministério Público quanto à averiguação da composição do quadro de pessoal e da contratação da empresa proibida de contratar – conforme mencionados, revelando que a Municipalidade necessita aprimorar

⁷ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



os sistemas de auto-tutela, a fim de não incorrer nas irregularidades da espécie.

Por extensão, diante dos demais apontamentos expressos no laudo de inspeção, avalio que há necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno, exatamente porque é capaz de inibir a incidência das falhas destacadas, bem como, porque possui a atribuição constitucional de auxílio à Gestão e ao Controle Externo.

E, no mais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do Controle Externo.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MINEIROS DO TIETÊ, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Proceda efetivo controle sobre a contabilização dos recursos afetos à educação, especialmente do FUNDEB;
- Reveja o seu quadro de pessoal, no tocante aos comissionados, a fim de que guarde conformidade com a feição constitucional;
- Adote providências de cautela nos procedimentos de nomeação / contratação de servidores;
- Proceda ao aperfeiçoamento dos planos orçamentários e de sua execução, cumprindo os vetores da LRF no tocante ao equilíbrio entre receitas e despesas, eliminação da dívida constituída e perseguição das metas físicas e fiscais;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à elevação da qualidade dos serviços disponibilizados à população;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino à inspeção o acompanhamento das matérias judicializadas em destaque, até o seu trânsito; bem como, o efetivo cumprimento das decisões pela Admiração.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25